



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 599-A, DE 2019

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dar definição específica aos veículos "de coleção", originais e modificados; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste e do nº 197/21, apensado (relator: DEP. MÁRCIO HONAISSER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 197/21

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), para dar definição específica aos veículos “de coleção”, originais e modificados.

Art. 2º O Anexo I da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO I - DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

.....

VEÍCULO DE COLEÇÃO – aquele fabricado há mais de 30 (trinta) anos, original ou modificado, que possui valor histórico próprio.” (NR)

Art. 3º Cumpre ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN - estabelecer as demais normas regulamentares ao Código de Trânsito Brasileiro, bem como zelar pela uniformidade e cumprimento do que nele contido e nas resoluções complementares.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não há de se negar tratar de relevante tema – O ANTIGOMOBILISMO E A SEGURANÇA NO TRÂNSITO – assunto este objeto de inúmeros debates, seminários e encontros de veículos realizados em todo país, nas últimas décadas, mas que ainda se ressente do justo trato político-legislativo no âmbito dessa Casa, que suplanta quaisquer interesses particulares, mas em homenagem ao interesse público que se postula.

Tanto é assim que o Deputado Goulart, na sessão legislativa passada, apresentou o Projeto de Lei nº 9.472, de 2018, tratando sobre o tema, onde o Substitutivo ofertado pelo relator, Deputado Gonzaga Patriota, foi APROVADO na

Comissão de Viação de Transportes, e agora está sendo reapresentado, na forma deste projeto. Pois, o deputado Goulart não foi reeleito, não podendo desarquivá-lo para tramitação.

Enfim, de um lado, trata-se de uma atividade cultural - um *hobby* – a coleção de veículos antigos exercida como forma de lazer e distração, um passatempo talvez. Por outro, cuida-se de uma atividade estritamente comercial, financeira, que fomenta o mercado automobilístico com a compra e venda de peças e acessórios, nacionais e importados, além de gerar empregos, capacitação de mão de obra, produção, compra e venda de veículos etc, e a consequente arrecadação ao erário por meio da cobrança de impostos.

Certo é que o ANTIGOMOBILISMO está sendo cada dia mais cultuado em nosso país, venerado sobremaneira em outros lugares do mundo, como nos Estados Unidos, Mercosul, Europa e Japão, o qual consiste, essencialmente, na conservação, na preservação e manutenção da história automobilística nacional e estrangeira, que abrange as mais diversas espécies de veículos inseridos nas leis de regência.

No Brasil, o Código de Trânsito último, de 23 de setembro de 1997, trouxe uma série de requisitos, condições de segurança e a obrigatoriedade de utilização de uma outra série de equipamentos para que os veículos pudessem transitar pelas vias, como encosto de cabeça, *air bag* frontal para condutor e passageiro, dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído (catalisador) etc.

Ocorre, porém, que os veículos em circulação, ou seja, fabricados antes da entrada em vigor do novo CTB, em 1997, não aceitavam a instalação e/ou adaptação de alguns equipamentos exigidos pelo Código, por suas características de fabricação, fazendo-se necessária, portanto, uma revisão das normas pertinentes para tornar efetivo o que lá ficou estabelecido.

À vista disso, foi inserida no artigo 96 do CTB uma nova espécie de veículo, os “**DE COLEÇÃO**”, regulamentada distintamente pela Resolução CONTRAN nº 56, de 21 de maio de 1998 (alterada pela Resolução 127/2001), que trouxe definições e requisitos a serem cumpridos para a identificação e emplacamento especial destes veículos, originais.

Nesta, fica estabelecido que os **veículos de coleção** são todos aqueles fabricados há mais de 30 (trinta) anos, que conservam suas características originais de fabricação e integram uma coleção, com valor histórico próprio. Determina que os veículos de coleção deverão apresentar Certificado de Originalidade, expedido por entidade credenciada reconhecida pelo DENATRAN, para o registro no órgão de trânsito competente, os quais serão identificados com placa dianteira e traseira na cor preta e caracteres cinza.

Além do mais, essa espécie foi excepcionalizada no CTB com relação às condições de segurança, ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, bem como quanto ao uso de equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN e pelo CONAMA, por suas peculiaridades.

E nesse segmento há uma outra forte tendência que opta pela *customização* de seus veículos, vale dizer, promovem modificações significativas em suas estruturas, como chassis, suspensão, motor, freios, direção, carroceria etc, para que os sistemas sejam atualizados e ofereçam *melhores condições de segurança no trânsito*, mas que ainda não foi devidamente contemplada pelo código.

E o que pretendemos com a presente medida é fazer constar no Anexo I do Código de Trânsito, que cuida dos CONCEITOS E DEFINIÇÕES, essa nova tendência mundial dos **veículos de coleção modificados, por justa consideração à segurança no trânsito**, cumprindo ao CONTRAN estabelecer as demais normas regulamentares ao CTB, bem como zelar pela uniformidade e cumprimento do que nele contido e nas resoluções complementares, conforme determina o art. 12.

Demais disso, as características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações, conforme determina o artigo 97 do CTB.

Sala das Comissões, em 12 de fevereiro de 2019.

Deputado **GONZAGA PATRIOTA**
PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção II
Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

II - coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades;

III - (VETADO)

IV - criar Câmaras Temáticas;

V - estabelecer seu regimento interno e as diretrizes para o funcionamento dos CETRAN e CONTRANDIFE;

VI - estabelecer as diretrizes do regimento das JARI;

VII - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares;

VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

IX - responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito;

X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;

XI - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;

XII - apreciar os recursos interpostos contra as decisões das instâncias inferiores, na forma deste Código;

XIII - avocar, para análise e soluções, processos sobre conflitos de competência ou circunscrição, ou, quando necessário, unificar as decisões administrativas; e

XIV - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

XV - normatizar o processo de formação do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, estabelecendo seu conteúdo didático-pedagógico, carga horária, avaliações, exames, execução e fiscalização. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

Art. 13. As Câmaras Temáticas, órgãos técnicos vinculados ao CONTRAN, são integradas por especialistas e têm como objetivo estudar e oferecer sugestões e embasamento técnico sobre assuntos específicos para decisões daquele colegiado.

§ 1º Cada Câmara é constituída por especialistas representantes de órgãos e entidades executivos da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, em igual número, pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito, além de especialistas representantes dos diversos segmentos da sociedade relacionados com o trânsito, todos indicados segundo regimento específico definido pelo CONTRAN e designados pelo ministro ou dirigente coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º Os segmentos da sociedade, relacionados no parágrafo anterior, serão representados por pessoa jurídica e devem atender aos requisitos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 3º Os coordenadores das Câmaras Temáticas serão eleitos pelos respectivos membros.

§ 4º (VETADO)

I - Educação;

II - Operação, Fiscalização, e Policiamento Ostensivo de Trânsito;

III - Engenharia de Tráfego, de Vias e de Veículos;

IV - Medicina de Tráfego.

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Séção I Disposições Gerais

Art. 96. Os veículos classificam-se em:

I - quanto a tração:

- a) automotor;
- b) elétrico;
- c) de propulsão humana;
- d) de tração animal;
- e) reboque ou semi-reboque;

II - quanto à espécie:

- a) de passageiros:
 - 1 - bicicleta;
 - 2 - ciclomotor;
 - 3 - motoneta;
 - 4 - motocicleta;
 - 5 - triciclo;
 - 6 - quadriciclo;
 - 7 - automóvel;

- 8 - microônibus;
 - 9 - ônibus;
 - 10 - bonde;
 - 11 - reboque ou semi-reboque;
 - 12 - charrete;
 - b) de carga:
 - 1 - motoneta;
 - 2 - motocicleta;
 - 3 - triciclo;
 - 4 - quadriciclo;
 - 5 - caminhonete;
 - 6 - caminhão;
 - 7 - reboque ou semi-reboque;
 - 8 - carroça;
 - 9 - carro-de-mão;
 - c) misto:
 - 1 - camioneta;
 - 2 - utilitário;
 - 3 - outros;
 - d) de competição;
 - e) de tração:
 - 1 - caminhão-trator;
 - 2 - trator de rodas;
 - 3 - trator de esteiras;
 - 4 - trator misto;
 - f) especial;
 - g) de coleção;
- III - quanto à categoria:
- a) oficial;
 - b) de representação diplomática, de repartições consulares de carreira ou organismos internacionais acreditados junto ao Governo brasileiro;
 - c) particular;
 - d) de aluguel;
 - e) de aprendizagem.

Art. 97. As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações.

Art. 98. Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica.

Parágrafo único. Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversões são obrigados a atender aos mesmos limites e exigências de emissão de poluentes e ruído previstos pelos órgãos ambientais competentes e pelo CONTRAN, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo cumprimento das exigências.

.....

**ANEXO I
DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES**

Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições:

VEÍCULO ARTICULADO - combinação de veículos acoplados, sendo um deles automotor.

VEÍCULO AUTOMOTOR - todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).

VEÍCULO DE CARGA - veículo destinado ao transporte de carga, podendo transportar dois passageiros, exclusive o condutor.

VEÍCULO DE COLEÇÃO - aquele que, mesmo tendo sido fabricado há mais de trinta anos, conserva suas características originais de fabricação e possui valor histórico próprio.

VEÍCULO CONJUGADO - combinação de veículos, sendo o primeiro um veículo automotor e os demais reboques ou equipamentos de trabalho agrícola, construção, terraplenagem ou pavimentação.

ANEXO II – SINALIZAÇÃO

RESOLUÇÃO N° 56, DE 21 DE MAIO DE 1998

Disciplina a identificação e emplacamento dos veículos de coleção, conforme dispõe o art. 97 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto n° 2 327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Transito, resolve:

Art. 1º São considerados veículos de coleção aqueles que atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ter sido fabricado há mais de trinta anos;

II - conservar suas características originais de fabricação;

III - integrar uma coleção;

IV - apresentar Certificado de Originalidade, reconhecido pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

§ 1º O Certificado de Originalidade de que trata o inciso IV deste artigo atestará as condições estabelecidas nos seus inciso I a III e será expedido por entidade credenciada e

reconhecida pelo DENATRAN de acordo com o modelo Anexo, sendo o documento necessário para o registro.

§ 2º A entidade de que trata o parágrafo anterior será pessoa jurídica, sem fins lucrativos, e instituída para a promoção da conservação de automóveis amigos e para a divulgação dessa atividade cultural, de comprovada atuação nesse setor, respondendo pela legitimidade do Certificado que expedir.

§ 3º O Certificado de Originalidade, expedido conforme modelo constante do Anexo desta Resolução, é documento necessário para o registro de veículo de coleção no órgão de trânsito.

Art. 2º O disposto nos artigos 104 e 105 do Código de Trânsito Brasileiro não se aplica aos veículos de coleção.

Art. 3º Os veículos de coleção serão identificados por placas dianteira e traseira, neles afixadas, de acordo com os procedimentos técnicos e operacionais estabelecidos pela Resolução 45/98 - CONTRAN.

Art. 4º As cores das placas de que trata o artigo anterior serão em fundo preto e caracteres cinza.

Art. 5º Fica revogada a Resolução 771/93 do CONTRAN.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENAN CALHEIROS
Ministério da Justiça

ELISEU PADILHA
Ministério dos Transportes

LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS - Suplente
Ministério da Ciência e Tecnologia

ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA
Ministério do Exército

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO - Suplente
Ministério da Educação e do Desporto

GUSTAVO KRAUSE
Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

BARJAS NEGRI - Suplente
Ministério da Saúde

PROJETO DE LEI N.º 197, DE 2021

(Do Sr. Marco Bertaiolli)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a fim de definir os veículos de coleção originais e customizados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-599/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2020. (Do Sr. Marco Bertioli)

Apresentação: 04/02/2021 10:14 - Mesa

PL n.197/2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a fim de definir os veículos de coleção originais e customizados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define e especifica os veículos de coleção originais e customizados.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 102-A:

“Art. 102-A Os veículos da espécie coleção devem ter, no mínimo, 30 (trinta) anos de fabricação, possuindo valor histórico próprio e serão definidos como originais ou customizados, conforme regulamentação do CONTRAN.

§ 1º São considerados veículos originais aqueles que preservam suas características de fabricação quanto à mecânica, carroceria, suspensão, visual e estado de conservação.

§ 2º Os veículos originais deverão preservar seus equipamentos de segurança, características de emissão de gases poluentes, ruído e demais itens condizentes com a tecnologia e cultura empregada na época de sua fabricação.

§ 3º São considerados veículos customizados aqueles que, depois de autorização da autoridade competente, sofreram modificações em suas características originais.” (NR)

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Documento eletrônico assinado por Marco Bertioli (PSD/SP), através do ponto SDR_56369, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan. 80 de 2016.



* c d 2 1 9 8 9 5 1 2 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“ANEXO I

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

VEÍCULO DE COLEÇÃO – mínimo de 30 (trinta) anos de fabricação, com valor histórico próprio, original ou customizado.

” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em respeito a meritória iniciativa do ex-deputado Goulart - PSD/SP, tomo a liberdade de reapresentar, no mérito, o Projeto de Lei nº 9.472/2018, que disciplina os veículos de coleção e customizados, mas que foi arquivado em decorrência do encerramento da legislatura e do mandato do nobre deputado. Sendo assim, segue reproduzido a irreparável justificação apresentada na proposição original:

“O Antigomobilismo é um neologismo que traduz com amplitude e liberdade a preservação e a restauração de veículos antigos. O termo descreve uma atividade crescente que é a preocupação com a salvação de raridades, não importando a sua configuração. A prática do Antigomobilismo está nitidamente associada à atitude cultural de preservação da história. Seus adeptos veem os veículos antigos não como um objeto único, mas como partes integrantes de um cenário socioeconômico e tecnológico de uma época vivida pela sociedade.

Em 1997, com a publicação do novo Código Brasileiro de Trânsito – CTB, proprietários de automóveis antigos passaram a ter uma grande preocupação na condução e preservação de seus veículos, por conta de uma série de novas exigências que, a partir de então, foram especificadas para todos os veículos no território nacional, como, por exemplo, cinto de 3 (três) pontos, luz de freio auxiliar (brake light), encostos de cabeça, limites de emissão de gases, etc.

Diante destas novas exigências, os automóveis antigos deveriam sofrer algumas modificações e alterações para conseguir atender ao que determinava o novo CTB, descaracterizando assim sua forma original de fabricação e podendo, inclusive, ter sua segurança comprometida

Diante do fato, houve uma mobilização dos entusiastas do assunto e, com o apoio de consultas à FIVA - Fédération Internationale des Véhicules Anciens, foi sugerida às autoridades de trânsito a criação de uma legislação específica para os automóveis com 30 (trinta) anos ou mais de fabricação, isentando-os da necessidade de alterações para



* C D 2 1 9 8 9 5 1 2 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 04/02/2021 10:14 - Mesa

PL n.197/2021

atendimento ao CTB. Para tanto, os veículos antigos deveriam ser mantidos em suas características originais, principalmente os componentes mecânicos e de estrutura de carroceria, vez que estes foram produzidos, homologados pelos órgãos do governo e comercializados atendendo aos requisitos de segurança de sua época.

Foi então publicada a Resolução CONTRAN nº 56, de 21 de maio de 1998, que regulamentou a criação de um emplacamento especial para veículos com Espécie distinta das demais. Criava-se então a Espécie "Coleção" que se destacava pela identificação dos veículos através das famosas "Placas Pretas". Esse normativo basicamente trazia um regramento para que um veículo fosse considerado de coleção:

"Art. 1º São considerados veículos de coleção aqueles que atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ter sido fabricado há mais de vinte anos;

II - conservar suas características originais de fabricação;

III - integrar uma coleção;

IV - apresentar Certificado de Originalidade, reconhecido pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN."

Posteriormente, foi publicada a Resolução CONTRAN nº 127, de 06 de agosto de 2001, que alterou o inciso I do art. 1º da Resolução 56:

"Art. 1º O inciso I do artigo 1º da Resolução nº 56, de 21 de maio de 1998 - CONTRAN, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

I - ter sido fabricado há mais de trinta anos."

Desde a criação do emplacamento especial para veículos de coleção, foram analisados exemplos mundiais para o estabelecimento de regras que pudessem servir de parâmetro de originalidade para o reconhecimento ou não de veículos considerados de coleção e, portanto, aptos a serem reconhecidos como tal, contudo, esse regramento mais detalhado não constava nos normativos do CONTRAN e do DENATRAN.

Formulários, planilhas, critérios de avaliação, regras, vídeos e recomendações diversas foram desenvolvidas pelos clubes e outras entidades ligadas a veículos antigos, procurando normatizar a emissão e concessão do documento "Certificado de Originalidade para Veículos de Coleção".

Em 2014, foi realizado o II Workshop Nacional, com oito comissões de trabalho, e a publicação da segunda edição da "Carta de São Paulo", agora com divulgação mais ampla, sendo convidados todos os clubes de automóveis antigos do Brasil, além de autoridades parlamentares federais e estaduais e de órgãos de trânsito.

O resultado do II Workshop Nacional – "Carta de São Paulo 2014" foi mais uma atualização do documento de 2005 e de definição de proposta para a regulamentação dos veículos customizados, sugestão de pleitos para importação de peças de reposição para veículos de coleção, orientações aos clubes para a realização de eventos, etc.

Outra vertente do Antigomobilismo que está tomando grandes proporções no mundo é a customização de veículos antigos, os quais sofrem, em algumas situações, alterações em quase toda sua estrutura. Esse novo mercado aquece a economia por conta dos diversos acessórios desenvolvidos diretamente para o público entusiasta, o que

Documento eletrônico assinado por Marco Bertaioli (PSD/SP), através do ponto SDR_563369, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan n. 80 de 2016.



* C 0 2 1 9 8 9 5 1 2 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

gera uma enorme gama de empregos e mão de obra para tais modificações. É preciso que o Estado também acompanhe mais de perto essa nova prática, levando em consideração que se trata de alterações mecânicas e estruturais, que podem gerar impacto na segurança do trânsito, caso não sejam editadas normas específicas para a homologação e circulação desses veículos.

Por todo o aqui exposto, é notória a necessidade de revisão dos normativos atualmente existentes sobre o tema, haja vista que o atual Código de Transito faz referência ao veículo de coleção apenas em dois pontos do texto: quando cria a Espécie “Coleção” e no anexo I – Dos Conceitos e Definições, com um nível de detalhes muito aquém do necessário para as demandas atuais. Ainda assim, a Resolução 56, alterada pela Resolução 127, já não consegue contemplar todas as situações atualmente relacionadas às fraudes na obtenção da placa preta, bem como à utilização dessa identificação para veículos que não preservam suas características originais, os customizados. A prática do Antigomobilismo ultrapassou a simples ação de “ter um veículo conservado na garagem” e passou a ser um negócio rentável e, por este fato, alvo de cobiça de pessoas interessadas somente no lucro que esse tema gera, necessitando de maior acompanhamento do Estado para que práticas que deturpem a ideologia do movimento sejam coibidas e, ao mesmo tempo, traga segurança ao trânsito.”

Desse modo, considerando a relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2020.

Deputado Marco Bertioli

PSD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 102. O veículo de carga deverá estar devidamente equipado quando transitar, de modo a evitar o derramamento da carga sobre a via.

Parágrafo único. O CONTRAN fixará os requisitos mínimos e a forma de proteção das cargas de que trata este artigo, de acordo com a sua natureza.

Seção II Da Segurança dos Veículos

Art. 103. O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN.

§ 1º Os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarreçadores de veículos deverão emitir certificado de segurança, indispensável ao cadastramento no RENAVAM, nas condições estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN deverá especificar os procedimentos e a periodicidade para que os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarreçadores comprovem o atendimento aos requisitos de segurança veicular, devendo, para isso, manter disponíveis a qualquer tempo os resultados dos testes e ensaios dos sistemas e componentes abrangidos pela legislação de segurança veicular.

ANEXO I DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições:

ACOSTAMENTO - parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim.

AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - pessoa, civil ou polícia militar, credenciada pela autoridade de trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento.

AR ALVEOLAR - ar expirado pela boca de um indivíduo, originário dos alvéolos pulmonares.
(Definição acrescida pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)

(Vide Lei nº 14.071, de 13/10/2020)

AUTOMÓVEL - veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com capacidade

para até oito pessoas, exclusive o condutor.

AUTORIDADE DE TRÂNSITO - dirigente máximo de órgão ou entidade executivo integrante do Sistema Nacional de Trânsito ou pessoa por ele expressamente credenciada.

BALANÇO TRASEIRO - distância entre o plano vertical passando pelos centros das rodas traseiras extremas e o ponto mais recuado do veículo, considerando-se todos os elementos rigidamente fixados ao mesmo.

BICICLETA - veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito deste Código, similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor.

BICICLETÁRIO - local, na via ou fora dela, destinado ao estacionamento de bicicletas.

BONDE - veículo de propulsão elétrica que se move sobre trilhos.

BORDO DA PISTA - margem da pista, podendo ser demarcada por linhas longitudinais de bordo que delineiam a parte da via destinada à circulação de veículos.

CALÇADA - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

CAMINHÃO-TRATOR - veículo automotor destinado a tracionar ou arrastar outro.

CAMINHONETE - veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto total de até três mil e quinhentos quilogramas.

CAMIONETA - veículo misto destinado ao transporte de passageiros e carga no mesmo compartimento.

CANTEIRO CENTRAL - obstáculo físico construído como separador de duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias (canteiro fictício).

CAPACIDADE MÁXIMA DE TRAÇÃO - máximo peso que a unidade de tração é capaz de tracionar, indicado pelo fabricante, baseado em condições sobre suas limitações de geração e multiplicação de momento de força e resistência dos elementos que compõem a transmissão.

CARREATA - deslocamento em fila na via de veículos automotores em sinal de regozijo, de reivindicação, de protesto cívico ou de uma classe.

CARRO DE MÃO - veículo de propulsão humana utilizado no transporte de pequenas cargas.

CARROÇA - veículo de tração animal destinado ao transporte de carga.

CATADIÓPTRICO - dispositivo de reflexão e refração da luz utilizado na sinalização de vias e veículos (olho-de-gato).

CHARRETE - veículo de tração animal destinado ao transporte de pessoas.

CICLO - veículo de pelo menos duas rodas a propulsão humana.

CICLOFAIXA - parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica.

CICLOMOTOR - veículo de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a cinqüenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinqüenta quilômetros por hora. (Vide Lei nº 14.071, de 13/10/2020)

CICLOVIA - pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum.

CONVERSÃO - movimento em ângulo, à esquerda ou à direita, de mudança da direção original do veículo.

CRUZAMENTO - interseção de duas vias em nível.

DISPOSITIVO DE SEGURANÇA - qualquer elemento que tenha a função específica de proporcionar maior segurança ao usuário da via, alertando-o sobre situações de perigo que possam colocar em risco sua integridade física e dos demais usuários da via, ou danificar seriamente o veículo.

ESTACIONAMENTO - imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros.

ESTRADA - via rural não pavimentada.

ETILÔMETRO - aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar. (Definição acrescida pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)

FAIXAS DE DOMÍNIO - superfície lindreira às vias rurais, delimitada por lei específica e sob responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente com circunscrição sobre a via.

FAIXAS DE TRÂNSITO - qualquer uma das áreas longitudinais em que a pista pode ser subdividida, sinalizada ou não por marcas viárias longitudinais, que tenham uma largura suficiente para permitir a circulação de veículos automotores.

FISCALIZAÇÃO - ato de controlar o cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa de trânsito, no âmbito de circunscrição dos órgãos e entidades executivos de trânsito e de acordo com as competências definidas neste Código.

FOCO DE PEDESTRES - indicação luminosa de permissão ou impedimento de locomoção na faixa apropriada.

FREIO DE ESTACIONAMENTO - dispositivo destinado a manter o veículo imóvel na ausência do condutor ou, no caso de um reboque, se este se encontra desengatado.

FREIO DE SEGURANÇA OU MOTOR - dispositivo destinado a diminuir a marcha do veículo no caso de falha do freio de serviço.

FREIO DE SERVIÇO - dispositivo destinado a provocar a diminuição da marcha do veículo ou pará-lo.

GESTOS DE AGENTES - movimentos convencionais de braço, adotados exclusivamente pelos agentes de autoridades de trânsito nas vias, para orientar, indicar o direito de passagem dos veículos ou pedestres ou emitir ordens, sobrepondo-se ou completando outra sinalização ou norma constante deste Código.

GESTOS DE CONDUTORES - movimentos convencionais de braço, adotados exclusivamente pelos condutores, para orientar ou indicar que vão efetuar uma manobra de mudança de direção, redução brusca de velocidade ou parada.

ILHA - obstáculo físico, colocado na pista de rolamento, destinado à ordenação dos fluxos de trânsito em uma interseção.

INFRAÇÃO - inobservância a qualquer preceito da legislação de trânsito, às normas emanadas do Código de Trânsito, do Conselho Nacional de Trânsito e a regulamentação estabelecida pelo órgão ou entidade executiva do trânsito.

INTERSEÇÃO - todo cruzamento em nível, entroncamento ou bifurcação, incluindo as áreas formadas por tais cruzamentos, entroncamentos ou bifurcações.

INTERRUPÇÃO DE MARCHA - imobilização do veículo para atender circunstância momentânea do trânsito.

LICENCIAMENTO - procedimento anual, relativo a obrigações do proprietário de veículo, comprovado por meio de documento específico (Certificado de Licenciamento Anual).

LOGRADOURO PÚBLICO - espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer, calçadões.

LOTAÇÃO - carga útil máxima, incluindo condutor e passageiros, que o veículo transporta, expressa em quilogramas para os veículos de carga, ou número de pessoas, para os veículos de passageiros.

LOTE LINDEIRO - aquele situado ao longo das vias urbanas ou rurais e que com elas se limita.

LUZ ALTA - facho de luz do veículo destinado a iluminar a via até uma grande distância do veículo.

LUZ BAIXA - facho de luz do veículo destinada a iluminar a via diante do veículo, sem ocasionar ofuscamento ou incômodo injustificáveis aos condutores e outros usuários da via que venham em sentido contrário.

LUZ DE FREIO - luz do veículo destinada a indicar aos demais usuários da via, que se encontram atrás do veículo, que o condutor está aplicando o freio de serviço.

LUZ INDICADORA DE DIREÇÃO (pisca-pisca) - luz do veículo destinada a indicar aos demais usuários da via que o condutor tem o propósito de mudar de direção para a direita ou para a esquerda.

LUZ DE MARCHA À RÉ - luz do veículo destinada a iluminar atrás do veículo e advertir aos demais usuários da via que o veículo está efetuando ou a ponto de efetuar uma manobra de marcha à ré.

LUZ DE NEBLINA - luz do veículo destinada a aumentar a iluminação da via em caso de neblina, chuva forte ou nuvens de pó.

LUZ DE POSIÇÃO (lanterna) - luz do veículo destinada a indicar a presença e a largura do veículo.

MANOBRA - movimento executado pelo condutor para alterar a posição em que o veículo está no momento em relação à via.

MARCAS VIÁRIAS - conjunto de sinais constituídos de linhas, marcações, símbolos ou legendas, em tipos e cores diversas, apostos ao pavimento da via.

MICROÔNIBUS - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até vinte passageiros.

MOTOCICLETA - veículo automotor de duas rodas, com ou sem "side-car", dirigido por condutor em posição montada.

MOTONETA - veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição sentada.

MOTOR-CASA (MOTOR-HOME) - veículo automotor cuja carroçaria seja fechada e destinada a alojamento, escritório, comércio ou finalidades análogas.

NOITE - período do dia compreendido entre o pôr-do-sol e o nascer do sol.

ÔNIBUS - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros, ainda que, em virtude de adaptações com vista à maior comodidade destes, transporte número menor.

OPERAÇÃO DE CARGA E DESACARGA - imobilização do veículo, pelo tempo estritamente necessário ao carregamento ou descarregamento de animais ou carga, na forma disciplinada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito competente com circunscrição sobre a via.

OPERAÇÃO DE TRÂNSITO - monitoramento técnico baseado nos conceitos de Engenharia de Tráfego, das condições de fluidez, de estacionamento e parada na via, de forma a reduzir as interferências tais como veículos quebrados, acidentados, estacionados irregularmente atrapalhando o trânsito, prestando socorros imediatos e informações aos pedestres e condutores.

PARADA - imobilização do veículo com a finalidade e pelo tempo estritamente necessário para efetuar embarque ou desembarque de passageiros.

PASSAGEM DE NÍVEL - todo cruzamento de nível entre uma via e uma linha férrea ou trilho de bonde com pista própria.

PASSAGEM POR OUTRO VEÍCULO - movimento de passagem à frente de outro veículo que se desloca no mesmo sentido, em menor velocidade, mas em faixas distintas da via.

PASSAGEM SUBTERRÂNEA - obra-de-arte destinada à transposição de vias, em desnível subterrâneo, e ao uso de pedestres ou veículos.

PASSARELA - obra de arte destinada à transposição de vias, em desnível aéreo, e ao uso de pedestres.

PASSEIO - parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.

PATRULHAMENTO - função exercida pela Polícia Rodoviária Federal com o objetivo de garantir obediência às normas de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes.

PERÍMETRO URBANO - limite entre área urbana e área rural.

PESO BRUTO TOTAL - peso máximo que o veículo transmite ao pavimento, constituído da soma da tara mais a lotação.

PESO BRUTO TOTAL COMBINADO - peso máximo transmitido ao pavimento pela combinação de um caminhão-trator mais seu semi-reboque ou do caminhão mais o seu reboque ou reboques.

PISCA-ALERTA - luz intermitente do veículo, utilizada em caráter de advertência, destinada a indicar aos demais usuários da via que o veículo está imobilizado ou em situação de emergência.

PISTA - parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros centrais.

PLACAS - elementos colocados na posição vertical, fixados ao lado ou suspensos sobre a pista, transmitindo mensagens de caráter permanente e, eventualmente, variáveis, mediante símbolo ou legendas pré-reconhecidas e legalmente instituídas como sinais de trânsito.

POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO - função exercida pelas Polícias Militares com o objetivo de prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes.

PONTE - obra de construção civil destinada a ligar margens opostas de uma superfície líquida qualquer.

REBOQUE - veículo destinado a ser engatado atrás de um veículo automotor.

REGULAMENTAÇÃO DA VIA - implantação de sinalização de regulamentação pelo órgão ou entidade competente com circunscrição sobre a via, definindo, entre outros, sentido de direção, tipo de estacionamento, horários e dias.

REFÚGIO - parte da via, devidamente sinalizada e protegida, destinada ao uso de pedestres durante a travessia da mesma.

RENACH - Registro Nacional de Condutores Habilitados.

RENAVAM - Registro Nacional de Veículos Automotores.

RETORNO - movimento de inversão total de sentido da direção original de veículos.

RODOVIA - via rural pavimentada.

SEMI-REBOQUE - veículo de um ou mais eixos que se apóia na sua unidade tratora ou é a ela ligado por meio de articulação.

SINAIS DE TRÂNSITO - elementos de sinalização viária que se utilizam de placas, marcas viárias, equipamentos de controle luminosos, dispositivos auxiliares, apitos e gestos, destinados exclusivamente a ordenar ou dirigir o trânsito dos veículos e pedestres.

SINALIZAÇÃO - conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua utilização adequada, possibilitando melhor fluidez no trânsito e maior segurança dos veículos e pedestres que nela circulam.

SONS POR APITO - sinais sonoros, emitidos exclusivamente pelos agentes da autoridade de trânsito nas vias, para orientar ou indicar o direito de passagem dos veículos ou pedestres, sobrepondo-se ou completando sinalização existente no local ou norma estabelecida neste Código.

TARA - peso próprio do veículo, acrescido dos pesos de carroçaria e equipamento, do combustível, das ferramentas e acessórios, da roda sobressalente, do extintor de incêndio e do fluido de arrefecimento, expresso em quilogramas.

TRAILER - reboque ou semi-reboque tipo casa, com duas, quatro, ou seis rodas, acoplado ou adaptado à traseira de automóvel ou camionete, utilizado em geral em atividades turísticas como alojamento, ou para atividades comerciais.

TRÂNSITO - movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres.

TRANSPOSIÇÃO DE FAIXAS - passagem de um veículo de uma faixa demarcada para outra.
TRATOR - veículo automotor construído para realizar trabalho agrícola, de construção e pavimentação e tracionar outros veículos e equipamentos.

ULTRAPASSAGEM - movimento de passar à frente de outro veículo que se desloca no mesmo sentido, em menor velocidade e na mesma faixa de tráfego, necessitando sair e retornar à faixa de origem.

UTILITÁRIO - veículo misto caracterizado pela versatilidade do seu uso, inclusive fora de estrada.

VEÍCULO ARTICulado - combinação de veículos acoplados, sendo um deles automotor.

VEÍCULO AUTOMOTOR - todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).

VEÍCULO DE CARGA - veículo destinado ao transporte de carga, podendo transportar dois passageiros, exclusive o condutor.

VEÍCULO DE COLEÇÃO - aquele que, mesmo tendo sido fabricado há mais de trinta anos, conserva suas características originais de fabricação e possui valor histórico próprio. (Vide Lei nº 14.071, de 13/10/2020)

VEÍCULO CONJUGADO - combinação de veículos, sendo o primeiro um veículo automotor e os demais reboques ou equipamentos de trabalho agrícola, construção, terraplenagem ou pavimentação.

VEÍCULO DE GRANDE PORTE - veículo automotor destinado ao transporte de carga com peso bruto total máximo superior a dez mil quilogramas e de passageiros, superior a vinte passageiros.

VEÍCULO DE PASSAGEIROS - veículo destinado ao transporte de pessoas e suas bagagens.

VEÍCULO MISTO - veículo automotor destinado ao transporte simultâneo de carga e passageiro.

VIA - superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.

VIA DE TRÂNSITO RÁPIDO - aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível.

VIA ARTERIAL - aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade.

VIA COLETORA - aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade.

VIA LOCAL - aquela caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas.

VIA RURAL - estradas e rodovias.

VIA URBANA - ruas, avenidas, vielas, ou caminhos e similares abertos à circulação pública, situados na área urbana, caracterizados principalmente por possuírem imóveis edificados ao longo de sua extensão.

VIAS E ÁREAS DE PEDESTRES - vias ou conjunto de vias destinadas à circulação prioritária de pedestres.

VIADUTO - obra de construção civil destinada a transpor uma depressão de terreno ou servir de passagem superior.

ANEXO II – SINALIZAÇÃO

(Publicado no Diário Oficial da União p. 21229/21246, e disponível no texto digitalizado)

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 56, DE 21 DE MAIO DE 1998

Disciplina a identificação e emplacamento dos veículos de coleção, conforme dispõe o artigo 97 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 1º. São considerados veículos de coleção aqueles que atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ter sido fabricado há mais de trinta anos. (*Redação dada ao inciso pela Resolução CONTRAN nº 127, de 06.08.2001, DOU 03.09.2001*)

II - conservar suas características originais de fabricação;

III - integrar uma coleção;

IV - apresentar Certificado de Originalidade, reconhecido pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

§ 1º. O Certificado de Originalidade de que trata o inciso IV deste artigo atestará as condições estabelecidas nos seus incisos I a III e será expedido por entidade credenciada e reconhecida pelo DENATRAN de acordo com o modelo Anexo, sendo o documento necessário para o registro.

§ 2º. A entidade de que trata o parágrafo anterior será pessoa jurídica, sem fins lucrativos, e instituída para a promoção da conservação de automóveis antigos e para a divulgação dessa atividade cultural, de comprovada atuação nesse setor, respondendo pela legitimidade do Certificado que expedir.

§ 3º. O Certificado de Originalidade, expedido conforme modelo constante do Anexo desta Resolução, é documento necessário para o registro de veículo de coleção no órgão de trânsito.

Art. 2º. O disposto nos artigos 104 e 105 do Código de Trânsito Brasileiro não se aplica aos veículos de coleção.

Art. 3º. Os veículos de coleção serão identificados por placas dianteira e traseira, neles afixadas, de acordo com os procedimentos técnicos e operacionais estabelecidos pela Resolução 45/98 - CONTRAN.

Art. 4º. As cores das placas de que trata o artigo anterior serão em fundo preto e caracteres cinza.

Art. 5º. Fica revogada a Resolução 771/93 do CONTRAN.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Renan Calheiros
Ministério da Justiça

Eliseu Padilha
Ministério dos Transportes

Lindolpho de Carvalho Dias
Suplente
Ministério da Ciência e Tecnologia

Zenildo Gonzaga Zoroastro de Lucena
Ministério do Exército

Luciano Oliva Patrício

Suplente
Ministério da Educação e do Desporto

Gustavo Krause
Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

Barjas Negri
Suplente
Ministério da Saúde

ANEXO
(Identificação da Entidade)

CERTIFICADO DE ORIGINALIDADE

Certifico que o veículo cujas características são abaixo descritas, tendo sido examinado, possui mais de 20 anos de fabricação, é mantido como objeto de coleção, ostenta valor histórico por suas características originais, mantém pleno funcionamento os equipamentos de segurança de sua fabricação, estando apto a ser licenciado como Veículo Antigo, pelo que se expede o presente Certificado de Originalidade.

Veículo: marca, tipo, modelo, ano de fabricação, placa atual

(nome da cidade, sigla do Estado, data)

assinatura do responsável pela Certificação

(nome por extenso)

(qualificação junto à entidade)

(endereço e telefone da entidade)

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 127, DE 6 DE AGOSTO DE 2001

Altera o inciso I do art. 1º da Resolução nº 56, de 21 de maio de 1998 - CONTRAN, e substitui o seu anexo.

Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º O inciso I do art. 1º da Resolução nº 56, de 21 de maio de 1998 - CONTRAN, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

I - ter sido fabricado há mais de trinta anos.

Art. 2º O Certificado de Originalidade de que trata o § 3º do art. 1º da Resolução nº 56, de 21 de maio de 1998 - CONTRAN, será expedido conforme modelo constante do anexo desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GREGORI
Ministério da Justiça - Titular

CARLOS ALBERTO F. DOS SANTOS
Ministério do Meio Ambiente - Representante

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO
Ministério da Educação - Suplente

JOSÉ AUGUSTO VARANDA
Ministério da Defesa - Suplente

CARLOS AMÉRICO PACHECO
Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente

OTAVIO AZEVEDO MERCADANTE
Ministério da Saúde - Representante

RAIMUNDO DANTAS DOS SANTOS
Ministério dos Transportes - Representante

ANEXO
(Identificação da Entidade)

CERTIFICADO DE ORIGINALIDADE

Certifico que o veículo cujas características são abaixo descritas, tendo sido examinado, possui mais de 30 anos de fabricação; é mantido como objeto de coleção; ostenta valor histórico por suas características originais; mantém pleno funcionamento os equipamentos de segurança de sua fabricação, estando apto a ser licenciado como Veículo Antigo, pelo que se expede o presente Certificado de Originalidade.

Veículo: marca, tipo, modelo, ano de fabricação, placa atual

(nome da cidade, sigla do Estado, data)

assinatura do responsável pela Certificação

(nome por extenso)

(qualificação junto à entidade)

(endereço e telefone da entidade)



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 599, DE 2019

Apensado: PL nº 197/2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dar definição específica aos veículos "de coleção", originais e modificados.

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator: Deputado MÁRCIO HONAIKER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Gonzaga Patriota, pretende alterar o Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para definir como veículo de coleção aquele fabricado há, no mínimo, trinta anos, que possui valor histórico próprio e que pode ser classificado como original ou customizado, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Na justificação da proposta, o autor argumenta que são considerados veículos originais aqueles que preservam suas características de fabricação quanto à mecânica, carroceria, suspensão, ao visual e estado de conservação. Os veículos customizados, por outro lado, são aqueles que, depois de autorização da autoridade competente, sofreram modificações em suas características originais, sem prejuízo da segurança no trânsito.



* c d 2 3 0 9 2 6 5 5 1 1 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Márcio Honaiser - PDT/MA

Apresentação: 01/08/2023 10:48:40.437 - CVT
PRL 1 CVT => PL599/2019

PRL n.1

Apensado à proposição principal, o Projeto de Lei nº 197, de 2021, cujo autor é o eminente Deputado Marco Bertaiolli, também busca alterar o CTB “*a fim de definir os veículos de coleção originais e customizados*”, por meio da inclusão de art. 102-A ao Código e também mediante alteração na definição de “veículo de coleção” constante do Anexo I.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, a proposição deverá ser encaminhada para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei sob análise visam alterar a definição de “veículo de coleção” prevista no Anexo I (Dos Conceitos e Definições) da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para enquadrar nessa espécie não somente os veículos fabricados há mais de trinta anos, com valor histórico próprio e que tenham conservado suas características originais, mas também aqueles que tenham sofrido algum tipo de modificação ao longo do tempo.

Conforme os próprios autores argumentam na justificação dos projetos, o número de colecionadores de veículos antigos no Brasil cresce a cada ano. Mais do que um simples hobby, essa atividade agrega importantes aspectos culturais, uma vez que é por meio do acervo dos colecionadores que a sociedade pode ter acesso à evolução da indústria automotiva brasileira,

LexEdit
* c d 2 3 0 9 2 6 5 5 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Márcio Honaiser - PDT/MA**

Apresentação: 01/08/2023 10:48:40.437 - CFT
PRL 1 CFT => PL 599/2019

PRL n.1

componente importante da história dos transportes no Brasil, e econômicos, já que movimenta consideráveis cifras por seus adeptos.

Paralelamente, outra vertente do antigomobilismo é a customização de veículos antigos, os quais sofrem, em algumas situações, alterações em quase toda sua estrutura. Concordamos que o Estado deve acompanhar mais de perto essa nova prática, visto que as alterações mecânicas e estruturais podem gerar impacto na segurança do trânsito.

Diante de situações como essa, não nos soa razoável que um veículo antigo que ainda preserva seu valor histórico próprio não seja considerado “de coleção” por ter sido modificado por questões de segurança.

Ocorre que, após a apresentação do projeto de lei principal, o texto do CTB foi revisado por meio da Lei nº 14.071, de 13 de outubro de 2020, que entrou em vigor em 12 de abril de 2021. Conforme essa norma, a definição de veículo de coleção passou a ser: **“veículo fabricado há mais de 30 (trinta) anos, original ou modificado, que possui valor histórico próprio”**, atendendo plenamente o objetivo propugnado no projeto.

Conforme o novo comando legal, o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) editou a Resolução nº 957, de 17 de maio de 2022, que dispõe sobre os requisitos para registro e licenciamento de veículo de coleção, considerado aquele fabricado há mais de trinta anos, original ou modificado, que possui valor histórico próprio.

Referida regulamentação trata, em diploma mais adequado, todos os aspectos que se pretende regular no projeto de lei apensado, que tenciona inserir artigo 102-A no CTB, razão pela qual consideramos que esse projeto também perdeu sua oportunidade.

Dante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 599, de 2019, e do Projeto de Lei nº 197, de 2021.

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Márcio Honaiser - PDT/MA

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MÁRCIO HONAIKER
Relator

2023-10181

Apresentação: 01/08/2023 10:48:40.437 - CVT
PRL 1 CVT => PL 599/2019

PRL n.1



* C D 2 3 0 9 2 6 5 5 1 1 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 643 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Honaiser

Tels (61) 3215-5643/3643 | dep.marciohonaiser@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230926551100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 599, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 599/2019 e do PL 197/2021, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Honaiser.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cezinha de Madureira - Presidente, Gutemberg Reis e Bebeto - Vice-Presidentes, Alex Santana, Alfredinho, Antonio Carlos Rodrigues, Castro Neto, Diego Andrade, Guilherme Uchoa, Helena Lima, Hercílio Coelho Diniz, Jonas Donizette, Kiko Celeguim, Leônidas Cristino, Luiz Carlos Busato, Maurício Carvalho, Mauricio Neves, Neto Carletto, Nicoletti, Vicentinho Júnior, Zé Trovão, Bruno Ganem, Carlos Veras, Cobalchini, Denise Pessôa, Duda Ramos, Filipe Martins, Icaro de Valmir, Julio Lopes, Lázaro Botelho, Leonardo Monteiro, Luciano Amaral, Márcio Honaiser, Paulo Litro, Pedro Westphalen, Vermelho, Vinicius Carvalho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
Presidente

Apresentação: 09/08/2023 16:02:27.760 - CVT
PAR 1 CVT => PL 599/2019

PAR n.1

